

## **#CORONAVÍRUS – Fundação Cultural suspende atividades na Escola de Dança, Sala Walter da Silveira e Cinemateca da Bahia**

### **Notícias**

Postado em: 17/03/2020 15:00

Em cumprimento às medidas adotadas para enfrentamento do Covid-19 (Coronavírus) no estado - previstas no Decreto 19.529/2020 do Governo do Estado da Bahia - a Fundação Cultural do Estado (Funceb/SecultBA) informa que estão suspensas todas as aulas da Escola de Dança, no Pelourinho e em seus Núcleos de Extensão - em Lauro de Freitas, Engenho Velho de Brotas e no Nordeste de Amaralina. Também estão suspensos eventos e exibições de filmes na Sala Walter da Silveira, cinema público localizado no bairro dos Barris. As visitas guiadas à Cinemateca da Bahia, localizada na sede da Diretoria de Audiovisual (Dimas/Funceb), no Pelourinho, também estão suspensas, assim como a programação de eventos na Sala Principal do Teatro Castro Alves (TCA), Concha Acústica, Sala do Coro e demais espaços do Complexo TCA.

De acordo com o Decreto Estadual, a suspensão destas atividades será por um período de 30 dias a partir desta data (17 de março). O retorno do funcionamento da Sala Walter da Silveira, da Cinemateca e da Escola de Dança será divulgado no site da Funceb e em suas redes sociais. Confira abaixo o decreto estadual 19.529/2020: DECRETO Nº 19.529 DE 16 DE MARÇO DE 2020 Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal; considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, D E C R E T A Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado da Bahia, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Art. 2º - Ficam suspensas por tempo indeterminado as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos de saúde do Estado da Bahia. Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização; VII - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos. § 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se: I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados,

transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. § 2º - A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte: I - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos; II - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário da Saúde e envolverá, se for o caso: a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena; III - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. § 3º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência. Art. 4º - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório.

Parágrafo único - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica. Art. 5º - Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos. Art. 6º - As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Art. 7º - Em função dos casos confirmados de coronavírus nos Municípios de Salvador, Feira de Santana e Porto Seguro, ficam suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias: I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins; II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros; III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins. Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida. Art. 8º - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril e maio. Confira texto na íntegra aqui.